

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 159/97

OBJETO Dispõe sobre a coleta e disposição final de baterias usadas de telefones celulares, e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 01/12/97

Autoria Vereador Angelo Desenso Filho

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/4725/97-mb

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 1.997.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês foi aprovado o Projeto de Lei nº 159/97, de minha autoria, dispondo sobre coleta e disposição final de baterias usadas de telefones celulares, e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2680/97, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de elevada consideração.


Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

RECEBI
10.12.97




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2680/97

Dispõe sobre a coleta e disposição final de baterias usadas de telefones celulares, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos que comercializam baterias para telefones celulares ficam obrigados a receber as mesmas, depois de usadas, em quantidade à esta que está sendo adquirida.

Parágrafo 1º - As baterias usadas serão recebidas em devolução, por um valor correspondente a, pelo menos, 10% (dez por cento) do preço de venda ao consumidor, naquele estabelecimento, de produto novo idêntico ao que está sendo devolvido.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão manter, em local visível, recipientes apropriados para o recolhimento das baterias devolvidas.

ARTIGO 2º - Os fabricantes e importadores de baterias para telefones celulares ficam obrigados a estabelecer mecanismos para disposição final, reciclagem ou reprocessamento das mesmas após o uso pelos consumidores.

Parágrafo 1º - Os fabricantes e importadores citados no caput deste artigo deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento das baterias usadas, depositadas nos estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo 2º - Fica proibida a disposição de baterias para telefones celulares em depósitos públicos, bem como sua incineração.

ARTIGO 3º - A publicidade referente a baterias para telefones celulares e as embalagens das mesmas deverão conter advertência sobre os riscos que essas baterias oferecem à saúde humana e ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

ARTIGO 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 1997.

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
1º SECRETÁRIO

Artur Ernesto Henrique
2º SECRETÁRIO



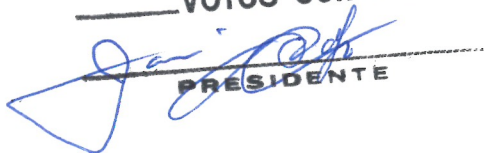
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 08/12/97

15 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5881/97

DATA: 19/11/1997 HORA: 11:31:42

ORIG: VEREADOR ANGELO DESENDO FILHO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO

H

PROJETO DE LEI Nº 159 /97

Dispõe sobre a coleta e disposição final de baterias usadas de telefones celulares, e dá outras providências.

Angelo Desenso Filho, Vereador à Câmara Municipal de Bebedouro/ Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos que comercializam baterias para telefones celulares ficam obrigados a receber as mesmas, depois de usadas, em quantidade à esta que está sendo adquirida.

Parágrafo 1º - As baterias usadas serão recebidas em devolução, por um valor correspondente a, pelo menos, 10% (dez por cento) do preço de venda ao consumidor, naquele estabelecimento, de produto novo idêntico ao que está sendo devolvido.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão manter, em local visível, recipientes apropriados para o recolhimento das baterias devolvidas.

ARTIGO 2º - Os fabricantes e importadores de baterias para telefones celulares ficam obrigados a estabelecer mecanismos para disposição final, reciclagem ou reprocessamento das mesmas após o uso pelos consumidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

Parágrafo 1º - Os fabricantes e importadores citados no caput deste artigo deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento das baterias usadas, depositadas nos estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo 2º - Fica proibida a disposição de baterias para telefones celulares em depósitos públicos, bem como sua incineração.

ARTIGO 3º - A publicidade referente a baterias para telefones celulares e as embalagens das mesmas deverão conter advertência sobre os riscos que essas baterias oferecem à saúde humana e ao meio ambiente.

ARTIGO 4º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de novembro de 1997.

Angelo Desenso Filho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

JUSTIFICATIVA

Em todo o mundo tem havido uma preocupação crescente com os graves riscos ao meio ambiente, associados a um uso cada vez mais intenso de pilhas e baterias. Os danos ambientais se materializam quando ocorre uma disposição final inadequada desses produtos.

Em nosso País, à medida que se dissemina o emprego de telefones celulares, crescem, obviamente, os riscos associados ao descarte das baterias utilizadas nesses aparelhos.

Na composição de pilhas e baterias entram diversos metais pesados como zinco, mercúrio, cádmio e chumbo, que oferecem sérios riscos à saúde e ao meio ambiente. A prática atual de simples lançamento desses produtos em aterros sanitários leva à contaminação do solo, do lençol freático e dos cursos d'água; a incineração dos mesmos ocasiona, adicionalmente, poluição atmosférica.

Na atualidade, já está consagrado o princípio de que o agente poluidor deve arcar com os custos. Para o recolhimento das baterias será feito pelos fabricantes e importadores das mesmas, junto aos estabelecimentos que as comercializam.

O Projeto busca incorporar, porém, a tendência atual de se criarem incentivos econômicos à adoção de práticas ambientalmente saudáveis. Nesse sentido é que propomos a aquisição compulsória das baterias usadas, pelos estabelecimentos que comercializam tais produtos, por uma fração do valor do produto novo. Na ausência de um mecanismo dessa natureza é bastante provável que somente uma parcela diminuta da população tomará a iniciativa de devolver as baterias.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de novembro de 1997.

Angelo Desenso Filho
VEREADOR



LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades, potencial ou efetivamente, poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos na lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios

no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

I – Órgão superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II – Órgão central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III – Órgãos setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração pública federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV – Órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V – Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que fossem estabelecidos pelo Conama.

§ 2º Os Municípios observados as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão forne-

cer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades da Sema.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa de representante comum, garantida a participação de um representante dos Estados em cujo território, haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I – estabelecer, mediante proposta da Sema, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III – decidir, como última instância, administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV – homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (Vetado);

V – determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento ou estabelecimentos oficiais de crédito;

VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos de Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter em emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Sema, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórias ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ou licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I – ao desenvolvimento, no País, de pesquisa e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II – à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo

das pesquisas científicas e tecnológicas, consideram entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicado pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão de autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição de autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo resoluções do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de fevereiro de 1967.

Art. 15. É de competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocações dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas nesse artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e a indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta lei.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República. – **JOÃO FIGUEIREDO – Mário Andreazza.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../97 da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 159/97, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.**

EMENTA: Dispõe sobre a coleta e disposição final de baterias usadas de telefones celulares, e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1.997.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº/97 da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 159/97, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.**

EMENTA: Dispõe sobre a coleta e disposição final de baterias usadas de telefones celulares, e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legal e Consta a qual*

Sala das Reuniões, *8* de *DEZEMBRO* de 1.997.

[Assinatura]
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
PARABUÇU MACHADO
Presidente

[Assinatura]
PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, *8* de *DEZEMBRO* de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº...../97 Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 159/97, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.**

EMENTA: Dispõe sobre a coleta e disposição final de baterias usadas de telefones celulares, e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legal e Constitucional.....

Sala das Sessões, 08 de Dez......de 1997.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, 08 de Dez......de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei n. 159/97

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a coleta de baterias usadas de telefones celulares e dá outras providências.

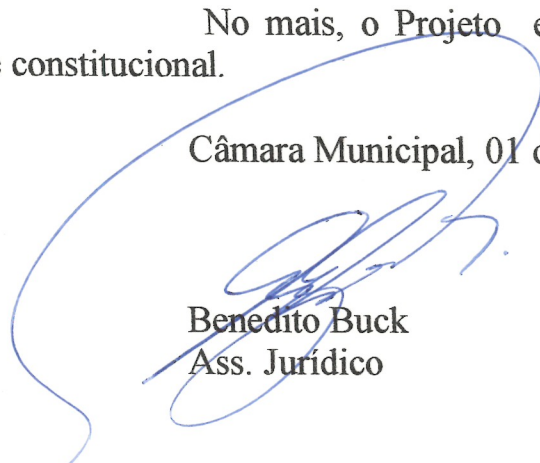
Atendidos os pressupostos da competência para a matéria considerada esta como sendo de interesse local do Município, enquadrando-se assim no art. 30 inciso I da Constituição da República, bem como atendida a legitimidade para a iniciativa da propositura.

Considero, entretanto, inconstitucional o Parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto, por afrontar o princípio da livre iniciativa, na medida em que impõe ao estabelecimento comercial respectivo, a compra da bateria usada (art. 170 "caput" c.c. art. 1º inciso IV *in fini* da Constituição Federal).

A propositura envolve ação contida nas atividades gerais da administração, em consonância com o parecer exarado no Projeto de Lei n. 151/97.

No mais, o Projeto encontra respaldo legal e constitucional.

Câmara Municipal, 01 de dezembro de 1997.


Benedito Buck
Ass. Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6188/97

DATA: 02/12/1997 HORA: 14:50:09

ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 159/97

RESP: ANGELICA FELICIO

